

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 365, de 2008, que “altera o *caput* do art. 17 do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, para ampliar o prazo de prescrição dos prêmios de loteria para dois anos”.

RELATOR: Senador **TIÃO VIANA**

I – RELATÓRIO

Veio a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 365, de 2008, de iniciativa do Senador EXPEDITO JÚNIOR, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição visa ampliar o prazo de prescrição dos prêmios de loteria, atualmente fixado em 90 dias a contar da data da extração, para dois anos.

Para justificar sua iniciativa, o autor argumenta não ser razoável que “alguém seja privado de bens de valor tão expressivo simplesmente porque, por desinformação ou por equívoco, não foi buscar, nos curtos noventa dias previstos pela lei, o que é seu por direito”.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

No que tange à constitucionalidade e juridicidade, o PLS nº 365, de 2008, não fere a ordem jurídica vigente e está em conformidade com as regras regimentais do Senado Federal, atendendo às normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No entanto, com relação ao mérito, julgamos inoportuna a proposição. O prazo atual de prescrição dos prêmios de loterias, estipulado em 90 dias, há mais de 42 anos, é mais do que suficiente para que o ganhador reivindique o pagamento a que tem direito. Note-se que a lei dá a devida proteção ao sorteado, ao prever a interrupção desse prazo, no caso de procedimento judicial em se tratando de furto, roubo ou extravio, conforme prevê o inciso II do parágrafo único do art. 17 do Decreto-Lei nº 204, de 1967.

Além disso, os recursos provenientes de prêmios não procurados dentro do prazo legal sempre tiveram destinação prevista pela legislação das loterias federais: durante muito tempo (décadas de 60, 70 e 80), foram repassados ao INSS; depois de 1988, passaram a integrar os recursos das loterias a que faz jus a Seguridade Social como um todo; e, mais recentemente, foram alocados ao Programa de Crédito Educativo (1996). Finalmente, a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, transferiu tais recursos ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES).

Segundo informações da Caixa Econômica Federal, os atuais recursos destinados a financiar o FIES não cobrem senão 15% das inscrições. O programa, portanto, seria o maior prejudicado com o

aumento do prazo prescricional.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é contrário à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 365, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador *Tião Viana*, Relator